



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO PREFEITO**

Nova Friburgo-RJ, 23 de maio de 2017.

Ofício PGM nº 93/2017.

Ref.: Lei Municipal nº 4.553/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente com o propósito de esclarecer a Vossa Excelência e demais Excelentíssimos Vereadores que após analisar a Lei acima citada, de autoria do nobre Vereador Professor Pierre, **vetá-la parcialmente**, nos termos do §1º do art. 96 da Lei Orgânica Municipal, conforme abaixo exposto.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de Vereador da Câmara Municipal de Nova Friburgo, que dispõe sobre a determinação para que os estabelecimentos comerciais ou se serviço privado disponham de condições de acessibilidade em sua entrada/saída e dá outras providências.

Ocorre Sr.Presidente, que a presente Lei deve ser retificada para que goze de eficiência, eficácia, efetividade e principalmente para que atenda ao princípio da razoabilidade, conforme se passa a demonstrar:

AS RAZÕES DO VETO PARCIAL À LEI APRECIADA

O chefe do Poder Executivo pugna pela específica alteração do art. 1º da lei em apreço, diante da atual redação viabilizar futuras impugnações, diante do caráter generalizado dado à obrigação, o que fere o princípio da razoabilidade, em especial quanto á proporcionalidade.

Como é sabido há inúmeros estabelecimentos, principalmente os existentes em construções mais antigas, que não viabilizam a adequação por questões técnicas, o que deverá ser analisado caso a caso, no momento da fiscalização. Logo,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO PREFEITO**

uma vez constatada a inviabilidade técnica, impossível de ser sanada, não deverá ser aplicada a norma e/ou sanção.

Vista sob este prisma, a norma torna-se proporcional e eficaz, pois não haveria proporcionalidade na aplicação da sanção prevista na norma à locais onde tecnicamente resta comprovada a inviabilidade estrutural do acesso.

Dante disso é que o chefe do Poder Executivo veta o art. 1º e sugere, desde já, a alteração na redação para fazer constar:

"Art- 1º - Fica determinado que todo estabelecimento comercial ou se serviço privado em Nova Friburgo, que reúna condições estruturais viáveis, consoante as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), disponha de condições de acessibilidade em sua entrada/saída para atendimento às necessidades de pessoas usuárias de cadeiras de rodas ou com dificuldade permanente ou temporária de mobilidade.

Cabe ressaltar que foi verificado, ainda, erro material do parágrafo primeiro deste artigo, que ao descrever a sigla ABNT, substituiu o correto substantivo "Associação" por "Agência", **o que deverá ser retificado.**

CONCLUSÃO

Diante do que foi solicitado, conclui-se pelo VETO PARCIAL à Lei Municipal nº 4.553 posta em apreciação pelo Chefe do Poder Executivo, diante das razões expostas, em especial, diante da necessária observância ao Princípio da Razoabilidade, quanto à proporcionalidade.

Estas, Sr. Presidente, são as razões do VETO PARCIAL ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO PREFEITO**

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente;

RENATO BRAVO

Prefeito

**Excelentíssimo Senhor
Vereador Presidente ALEXANDRE CRUZ
MD. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo**



*Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Nova Friburgo*

LEI MUNICIPAL Nº 4.553

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Determina que os estabelecimentos comerciais ou de serviço privado disponham de condições de acessibilidade em sua entrada/saída, e dá outras providências.

Art. 1º Fica determinado que todo estabelecimento comercial ou de serviço privado em Nova Friburgo disponha, em sua entrada/saída, de condições de acessibilidade para atendimento às necessidades de pessoas usuárias de cadeiras de rodas ou com dificuldade permanente ou temporária de mobilidade.

§ 1º Os respectivos estabelecimentos que possuam entrada/saída com desnível superior a altura de 2 (dois) centímetros deverão dar-lhe forma sutada em toda extensão de acesso ou, nos termos da Agência Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) – NBR 9050, contemplados os requisitos de inclinação, dispor de rampa de acesso ou de aparelho eletromecânico.

§ 2º As rampas de acesso e os aparelhos eletromecânicos já existentes deverão estar em conformidade com as regulações da ABNT.

§ 3º A comunicação de irregularidade deverá ser protocolada no setor específico do Poder Executivo.

§ 4º Os estabelecimentos de que trata o *caput* terão até 240 (duzentos e quarenta) dias da publicação desta Lei para adequação à presente norma legal, sob pena de incorrerem em notificações e penalidades.

Eduardo Henrique
Júlio César



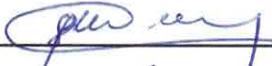
*Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Nova Friburgo*

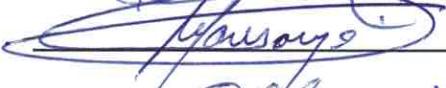
Art. 2º O Poder Executivo fará a necessária regulamentação, sobretudo no tocante à recepção de comunicação de irregularidade, aos processos de fiscalização, bem como às infrações e penalidades, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Friburgo, de de 2017.

**RENATO PINHEITO BRAVO
PREFEITO**

 , Vereador Alexandre Azevedo da Cruz – Presidente

 , Vereador Marcio José da Silva Damazio – 1º Vice-Presidente

 , Vereador Wellington da Silva Moreira – 2º Vice-Presidente

 , Vereador Pierre da Silva Moraes - 1º Secretário

 , Vereador Carlos Alberto Nogueira Blaudt - 2º Secretário